

TCE-RJ
PROCESSO Nº 204.346-4/21
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

GCS2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 204.346-4/2021
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, em relação a possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 002/2021, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, cujo objeto consiste na contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos da Câmara por cartão magnético, em rede de postos credenciados, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II), pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 121.312,80 (cento e vinte e um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos).

Conforme instrumento convocatório juntado pela ora representante, também disponibilizado no sítio eletrônico da Casa Legislativa¹, o certame estava agendado para o dia 01.03.2021, às 10 horas.

Sucintamente, a empresa solicita liminarmente a suspensão da licitação, em decorrência da suposta existência de vícios no edital que impõem grave risco à contratação e que podem frustrar o caráter competitivo do procedimento, quais sejam:

(i) Ausência de exigência de balanço patrimonial e de índices de liquidez, a

¹ Disponível em: <<https://www.novafriburgo.rj.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/avisos-de-licitacao/pregao-presencial-no-002-2021/edital-do-pregao-presencial-no-002-2021/view>>. Acesso em: 01.03.2021.

TCE-RJ
PROCESSO Nº 204.346-4/21
RUBRICA FLS.

qual seria essencial para que cada licitante demonstre que possui capacidade financeira para executar o contrato;

(ii) Ausência, sem qualquer fundamento, de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica; e

(iii) Previsão de multas desarrazoadas, desproporcionais e inexequíveis, a qual pode ocasionar desinteresse dos possíveis participantes (item 14 do edital e item 16.2 do termo de referência).

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, presente na representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

A empresa ora representante suscita a insuficiência das exigências de habilitação das licitantes, notadamente no que tange às qualificações técnica e econômico-financeira. Além de sinalizar a inexistência de qualquer requisito voltado à demonstração da capacidade técnica das participantes, entende que, para a comprovação da capacidade financeira, não bastaria a demanda do item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, que assim dispõe:

12.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

12.5.1 - Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratado. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

A representante também se insurge quanto às multas previstas no item 14 do edital e no item 16.2 do termo de referência, as quais, segundo ela, não observam a razoabilidade e a proporcionalidade e, portanto, teriam o potencial de afastar eventuais interessados, o que poderia reduzir a disputa e impossibilitar a obtenção do melhor

TCE-RJ
PROCESSO Nº 204.346-4/21
RUBRICA FLS.

preço.

Considero que a apreciação dos aspectos impugnados demanda a manifestação prévia do Jurisdicionado.

Quanto ao item 12.5.1 do instrumento convocatório, no entanto, observo que sua redação contraria o entendimento pacífico do TCU, adotado por esta Corte², no sentido de que é ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo, a qual extrapola o comando do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê tão somente a possibilidade de comprovação de capital mínimo para a qualificação econômico-financeira dos licitantes³.

Tal previsão, portanto, não possui respaldo legal e tem o condão de restringir a competitividade do procedimento, o que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, razões pelas quais entendo configurada a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da cautelar requerida, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, tendo em mente que o procedimento licitatório estava agendado para o dia 01.03.2021, verifico a presença também do requisito do *periculum in mora* apto à concessão da cautelar, de forma a resguardar eventual decisão de mérito a ser proferida.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **Decido**:

I. Pelo DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO ADIAMENTO DO CERTAME, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

² V. processo TCE-RJ nº 213.75-2/2018.

³ V. Acórdão TCU nº 2326/2019, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler. Foram ainda citados, como embasamento, os acórdãos nº 65/2017-Plenário, 1.944/2015-Plenário, 2.329/2014-2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara.

TCE-RJ
PROCESSO Nº 204.346-4/21
RUBRICA FLS.

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, para que suspenda o Pregão Eletrônico nº 002/2021 até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas neste processo, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente os devidos esclarecimentos quanto às alegações suscitadas pela representante, descritas nesta decisão, encaminhando a documentação pertinente, incluindo eventuais impugnações e recursos e respectivas decisões;

III. Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE), através da Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), bem como ao Ministério Público Especial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias cada, procedam à apreciação do presente processo, conforme o art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno deste TCE-RJ.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA